



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão
Gabinete do Prefeito
CNPJ 01.597.627/0001-34
RECEBIDO EM: 05/05/2022
Horário: 09:20
Rúbia Costa

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

APROVADO: 29/04/2022

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

"Institui no âmbito do Município de Governador Edison Lobão - MA, políticas públicas para garantias, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituída no Município de Governador Edison Lobão - MA, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para sua execução.

§ 1º. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada para a pessoa que possui um diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com as definições da Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA, através da Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o acesso a medicamentos que são fornecidos pelo SUS;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis e,

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência e,

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do Município.

XI - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, no ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes, técnico e superior e,

a) a garantia de atendimento educacional especializado gratuito público e privado, a esses estudantes, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observada a Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 3º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 4º. O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação e

III - assistência social.

Art. 5º. Fica garantida a aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

Art. 6º. É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e ainda:

I - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º. Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA ora instituída e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 8º. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 09. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Edison Lobão – MA, em 05 de Abril de 2022.

Ziviane Silva de Araújo

Ziviane Silva de Araújo
Vereadora – Republicanos